



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 32284

**RECURSO ELEITORAL Nº 169-72.2016.6.24.0026 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - RIO DO SUL**

Relator: Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha

Recorrente: Paulo Roberto Schneider dos Santos

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

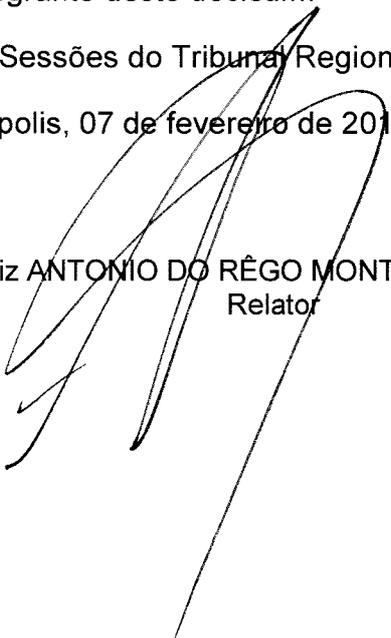
ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA - MULTA - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRESSOS - CANDIDATURA PROPORCIONAL - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE CANDIDATURA MAJORITÁRIA - AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO - DECORRENTE DE RENÚNCIA - INFRAÇÃO AO § 4º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997 - AFASTAMENTO - CRITÉRIOS OBJETIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - CIRCUNSTÂNCIAS REVELANDO A BOA-FÉ DO CANDIDATO - PROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, para julgar improcedente a representação e afastar a multa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste *decisum*.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA  
Relator





TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 169-72.2016.6.24.0026 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - RIO DO SUL

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Paulo Roberto Schneider dos Santos – candidato ao cargo de vereador no município de Rio do Sul – contra sentença do Juiz da 26ª Zona Eleitoral que, julgando procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

O recorrente alega, em síntese, que: **a)** *“tão logo foi informado acerca da impossibilidade de ser utilizado o nome da ex-candidata no material de propaganda eleitoral, tomou as providências para efetuar as alterações para fazer constar o nome da candidata Kika; b)* *“no que se refere aos folders, não foi possível a confecção de novo material, eis que se trata de material mais caro”; c)* *“a solução encontrada pelo recorrente foi a colocação de uma tarja sobre a parte do folder objeto da irrisignação do Representante, eis que mais barata e que resolve a questão, sem implicar qualquer prejuízo ao pleito eleitoral”; d)* *“no caso específico, as pessoas que iriam distribuir o material não sabiam de tal determinação emanada deste R. Juízo e acabaram levando alguns poucos folders que ainda estavam em seu poder, ou seja, não mais sob o controle do recorrente”; e)* *“não auferiu vantagem alguma com os 132 folders que seriam distribuídos”, pelo que “não incorreu em ilegalidade, nem ofensa à isonomia entre os concorrentes”; f)* *“a aplicação do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, não é condizente”, uma vez que, “no despacho dos autos de nº 81-34.2016.6.24.0026 que homologou a renúncia da candidata Karla Fernanda Bastos Miguel, o MM. Juiz a quo fixou multa de R\$ 100,00 (cem reais) para a ocorrência de propaganda com a referida ex-candidata”, o que entende ser “perfeitamente aplicável ao caso, visto que o material apreendido não se tratava de propaganda nova”. Requer o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a representação ou, alternativamente, “em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”, seja aplicada a multa de R\$ 100,00 (fls. 39-49).*

O recurso foi respondido (fls. 55-57).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer lavrado pelo Dr. Marcelo da Mota, manifesta-se *“pelo parcial provimento do recurso para que seja arbitrado o valor de R\$ 500,00 a título de multa (fls. 60-61).”*

### VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO REGO MONTEIRO ROCHA (Relator):

1. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 169-72.2016.6.24.0026 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - RIO DO SUL**

2. No mérito, é incontroverso que, logo após a homologação da renúncia de Karla Fernanda Bastos Miguel ao cargo de candidata a Vice-Prefeita, ocorrida em 6.9.2016 –, foram distribuídos *folders* de campanha do recorrente – candidato a vereador –, com menção ao nome de referida candidata, em alusão à chapa majoritária formada com Garibaldi Antonio Ayroso.

De acordo com o termo de constatação do fiscal de propaganda da 26ª Zona Eleitoral, lavrado em 14.9.2016, as eleitoras Yohana Lingner e Jacira Ribeiro foram flagradas distribuindo o material de campanha nas ruas do município, ocasião em que foram apreendidos 132 exemplares (fl. 12).

Em razão disso, o candidato recorrente foi condenado a pagar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no § 3º art. 36 da Lei n. 9.504/1997, a seguir transcrito:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

**§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (grifei).**

Efetivamente, a legislação exige a inclusão, de forma clara e legível, do nome do candidato a vice na propaganda eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários, impondo-se a aplicação da referida penalidade pecuniária quando verificado o descumprimento da determinação (TSE, AgR-REspe n. 777291, de 05.02.2015, Min. Gilmar Ferreira Mendes).

Ocorre que, no caso concreto, o recorrente não suprimiu o nome da candidata a vice-prefeito em seu material de campanha, tendo apenas divulgado o nome da candidata que havia recentemente renunciado à disputa eleitoral.

Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “as normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos - como no caso das condutas vedadas - devem ser interpretadas restritivamente” (TSE, AgR-REspe n. 148849, de 03/08/2015, Min. João Otávio De Noronha).



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 169-72.2016.6.24.0026 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**  
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE(S): PAULO ROBERTO SCHNEIDER DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): JEAN CHRISTIAN WEISS  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 32284. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello, Luísa Hickel Gamba e Wilson Pereira Junior.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 07.02.2017.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2017 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.